



Federação Portuguesa de Futebol

COMUNICADO OFICIAL N.º 224

DATA 16.02.98

REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes e demais interessados, anexa-se o Regulamento do Controlo Antidopagem, aprovado na Sessão de 31 de Janeiro findo, da Assembleia Geral Extraordinária, desta Federação, o qual de acordo com o n.º 2. do Artigo 25.º, da Portaria 816/97, de 20 de Setembro, entra em vigor no início da época de 1998/99.

Anexa-se, também, a lista das substâncias consideradas como doping, emitida pelo Comité Olímpico Internacional.



Pe' A DIRECÇÃO DA F.P.F.

JNALC

Patrocinadores da FPF e Selecções Nacionais:

AVIS RENT A CAR



EXPO'98



BP Portugal



Federação Portuguesa de Futebol

REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

O presente Regulamento dá cumprimento ao disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 183/97, de 26 de Julho e na Portaria 816/97, de 5 de Setembro, o qual, de acordo com os diplomas citados, prescreve as normas a que, no âmbito da F.P.F., se subordina o controlo antidopagem, na modalidade de futebol.

ARTIGO 1º

Para efeito do presente Regulamento são consideradas dopantes as substâncias ou produtos que constam da listagem que constitui o ANEXO I deste Regulamento, as quais poderão ser revistas sempre que as entidades competentes o determinem.

ARTIGO 2º

Sem prejuízo das restantes situações previstas na Lei-antidopagem, o controlo terá lugar sempre que a F.P.F. o julgue conveniente e o solicite em relação a todos os praticantes inscritos na F.P.F. dentro e fora das competições realizadas no âmbito da F.P.F., bem como relativamente aos praticantes ao serviço das Selecções Nacionais, ainda que não inscritos na F.P.F..

ARTIGO 3º

1. Na disputa das provas previstas no Artigo 2º, os Clubes podem requerer à F.P.F. directamente, ou através das respectivas Associações ou da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, até ao quarto dia útil anterior à data do jogo que vão disputar, o controlo antidopagem dos jogadores que vão intervir no mesmo, sendo o pedido acompanhado da taxa que para o efeito estiver estabelecida.
2. A F.P.F. divulgará através de Comunicado Oficial os custos das acções de controlo **antidopagem** nos casos previstos no número anterior.

ARTIGO 4º

1. Quinze minutos antes do final do jogo, na presença de um Delegado de cada Clube, previamente indicado na ficha técnica, mas sem obrigatoriedade de integrar o número máximo de componentes do banco de responsáveis, o médico da brigada da acção do controlo antidopagem fará um sorteio entre todos os jogadores inscritos no boletim do jogo, a fim de sortear dois jogadores de cada Clube, que irão ser submetidos ao controlo.
2. No caso de haver prolongamento, proceder-se-á a novo sorteio, dez minutos antes do termo do mesmo.
3. Os delegados ao jogo informarão os respectivos jogadores para que no final do jogo ou do seu prolongamento se apresentem de imediato no compartimento reservado ao controlo antidopagem munidos do seu cartão-licença ou bilhete de identidade.
4. Os delegados ao jogo devem informar imediatamente o médico da brigada de controlo sempre que um jogador seja retirado em definitivo do recinto desportivo para a assistência médica ou outro motivo, a fim de que o médico da brigada tome as medidas necessárias à realização do controlo.
5. O jogador sob controlo poderá fazer-se acompanhar ao controlo pelo médico, pelo delegado ao jogo do Clube a que pertencem, ou na sua falta, quem este indique para o efeito.
6. O jogador deverá informar o médico da brigada sobre os medicamentos que utilizou antes ou durante o jogo e ainda se os tomou por sua iniciativa ou se lhe foram ministrados por terceiros.
7. O médico da brigada pode recusar uma amostra de urina que se lhe não afigure normal, mandando repetir a colheita, designadamente quando se trate de amostra com um ph superior a 7 e ou com uma densidade específica inferior a 1,010.
8. Antes do início da acção de controlo, os médicos dos Clubes ou os respectivos delegados ao jogo devem fornecer, por escrito, ao médico da brigada as listas de medicamentos utilizados pelos jogadores, ou a indicação dos tratamentos a que estiverem sujeitos, no decurso das 72 horas que procederam o jogo.

ARTIGO 5º

- 1 O jogador em relação ao qual o resultado da primeira análise for positivo será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela Federação, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.
- 2 A suspensão preventiva inibe o jogador de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo

ARTIGO 6º

Compete ao Conselho de Disciplina da F.P.F. ou à Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional instaurar os processos disciplinares respectivos, no caso de se detectarem resultados da segunda análise positivos.

ARTIGO 7º

Recebida a comunicação do Presidente da F.P.F. o Conselho de Disciplina da F.P.F. ou a Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, conforme os casos, remeterá no prazo de quinze dias, ao presumível infractor, nota de culpa com a descrição da infracção e onde conste, nomeadamente:

- a) Identificação do arguido e do respectivo Clube;
- b) Identificação do jogo ou outras circunstâncias em que efectuou o controlo;
- c) Substância dopante que foi detectada;
- d) Data da realização da análise e segunda análise;
- e) Norma disciplinar que pune a infracção, com indicação das agravantes ou atenuantes;
- f) Prazo não inferior a cinco dias para apresentação da sua defesa e todos os meios de prova que considere convenientes;
- g) Indicação do local em que o arguido pode consultar o processo durante o prazo de apresentação da sua defesa;
- h) Indicação de que pode requerer que seja ouvido o Conselho Nacional de Anti-dopagem para efeito de atenuação extraordinária da pena que lhe possa vir a ser aplicada, nos termos previstos na Lei.

ARTIGO 8º

Finda a instrução do processo disciplinar o Conselho de Disciplina da F.P.F. ou a Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional decidirá na sua reunião que se seguir à data em que o mesmo lhe foi presente, podendo, no entanto mandar efectuar outras diligências que considere necessárias para melhor esclarecimentos dos factos.

ARTIGO 9º

Quando for notificada ao infractor a decisão do Conselho de Disciplina ou da Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional deve aquele ser informado de que desta decisão poderá recorrer para o Conselho de Justiça da F.P.F. cujo recurso deve ser interposto nos termos do respectivo Regimento.

ARTIGO 10º

- 1 Os praticantes desportivos considerados responsáveis pelo resultado positivo no exame de controlo a que tenham sido sujeitos nos termos do presente Regulamento, serão punidos pela forma seguinte:
 - a) De seis meses a dois anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de primeira infracção;
 - b) De dois anos a quatro anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de segunda infracção;
 - c) De dez anos a vinte anos de suspensão da actividade desportiva no caso de terceira infracção;
2. As penas referidas no número anterior poderão ser atenuadas extraordinariamente nos termos da Lei do controlo antidopagem.

ARTIGO 11º

1. As penas referidas no artigo anterior serão igualmente aplicáveis aos casos referidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 183/97, de 26 de Julho.
2. Nos casos previstos nos artigos 7º e 8º daquele diploma, o inquérito constituirá a fase de instrução do processo disciplinar que se instaurará na F.P.F. com base nas conclusões de tal inquérito.

ARTIGO 12º

Será punido nos termos deste Regulamento quem, actuando no âmbito do associativismo desportivo, nomeadamente os dirigentes, técnicos e profissionais de saúde, viole as normas previstas nos artigos 5º e 23º do Dec.-Lei 183/97 de 26 de Julho.

ARTIGO 13º

Todos aqueles que violem as regras relativas a confidencialidade do processo do controlo de dopagem, fica sujeito às penas disciplinares previstas no artigo 10º sem prejuízo de outras de natureza penal previstas na Lei.

ARTIGO 14º

As penas disciplinares a aplicar nos termos dos artigos 12º e 13º serão sempre precedidas de processo disciplinar, a elaborar nos termos dos artigos 7º 8º e 9º com as necessárias adaptações.

ARTIGO 15º

1. As penas aplicáveis aos agentes previstos no artigo 12º são as constantes do artigo 10º agravadas para o dobro.
2. Nos casos do artigo 12º a tentativa é sempre punível nos termos do direito penal.

ARTIGO 16º

Aos Clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos, disciplinarmente por se encontrarem dopados, será aplicada uma multa entre 750.000\$00 e 7.500.000\$00, por cada praticante dopado.

ARTIGO 17º

1 O Clube que, na mesma época tiver

- a) Três ou mais jogadores punidos em jogos diferentes.
- b) Dois jogadores punidos no mesmo jogo.

em virtude de resultados positivos de doping, será punido com a pena de derrota acrescido da subtração de três pontos e multa, sendo os valores desta elevada para o dobro.

2 A vitória no jogo ou jogos em que foram utilizados jogadores punidos em virtude de resultados positivos, serão atribuídos ao Clube adversário.

ARTIGO 18º

Para além das sanções previstas neste Regulamento, será ainda aplicada, no caso de infracção da Lei da Dopagem, a perda do Estatuto de Alta Competição aos praticantes desportivos de acordo com o artigo 16º. do Decreto-Lei 183/97. de 26 de Julho.

ARTIGO 19º

1. A aplicação de sanções disciplinares aos Clubes nos termos dos artigos 16º e 17º será precedida de processo disciplinar a elaborar nos termos dos artigos 7º 8º e 9º com as adaptações necessárias.
2. A simples tentativa é sempre punível nos termos do direito penal.

ARTIGO 20º

Os casos omissos de matéria disciplinar, serão resolvidos subsidiariamente pelo Regulamento Disciplinar da F.P.F..

ARTIGO 21º

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento serão aplicadas subsidiariamente as normas do Dec.-Lei 183/97 de 26 de Julho e a Portaria 816/97 de 5 de Setembro.

